

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMENTO (GNC), LIQUEFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDGASISTA em face de COMGÁS, com pedido de tutela antecipada para obtenção de ordem proibitiva de terceirização pela Ré em sua atividade fim e correlata.

Como disto há pouco, o objeto da tutela antecipada é a obtenção de comando negativo - abstenção - da Ré em terceirizar sua atividade-fim, por caracterizar a precarização dos contratos de trabalho, além de, pela natureza da atividade econômica que explora: distribuição de gás, colocar em risco os trabalhadores e os consumidores, visto que a mão-de-obra terceirizada carece de especialização que só o real empreendedor, no caso, a Comgás, pode propiciar.

Esclarece que a Comgás, até abril de 1999 era uma empresa de economia mista, tendo, a partir de maio de 1999 sido privatizada, passando a ser controlada pela BG e SHELL, vencedoras do leilão de privatização, e atualmente pela COSAN.

Até a privatização, a Comgás contava com empregados próprios, mas atualmente vem atuando como controladora e gerenciadora de empresas interpostas para prestação de serviços que devem ser prestados pela própria Comgás, desvio este que está sendo exponencializado pelas controladoras: Cosan e Shell.

Afirma que a partir da privatização houve uma significativa redução de empregados da Comgás e, em contrapartida um crescente número de empresas interpostas que realizam os serviços essenciais da tomadora, tanto na atividade-fim quanto na correlata.

Com a dispensa pela Comgás, os trabalhadores, eventualmente, migram para as empresas interpostas, com redução da remuneração e benefícios estabelecidos em normas coletivas da categoria, isso porque a contratação de empresas com CNAES em construção civil, leva os trabalhadores a enquadramento sindical incorreto, colocando-os à margem da proteção das normas coletivas da real categoria, que é representada pelo Sindicato-Autor.

À análise.

Em apertada síntese, está-se diante de um quadro de clara e inafastável precarização do trabalho e sério comprometimento dos direitos trabalhistas.

Com efeito, o processo de terceirização, em suma, significa a transferência de determinadas atividades do empreendimento econômico para empresas especializadas que poderão desempenhá-las a um custo menor para a empresa contratante.

Em verdade, na terceirização o trabalhador é colocado em segundo plano, um terceiro sem importância, mero instrumento ou modo pelo qual a empresa prestadora de serviços se desincumbe de sua prestação obrigacional para com a empresa tomadora de serviços.

Mesmo prejudicial ao trabalhador, a legislação brasileira, por exemplo, consagrou a possibilidade de terceirização dos serviços de vigilância (Lei N° 7.102/83), como também a contratação de trabalhador temporário, por empresa interposta, também é tolerada, na forma e nos limites da Lei nº 6.019/74.

Além disso, a jurisprudência trabalhista, no entendimento sufragado na Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, passou a admitir a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (Súmula 331, III, do TST).

Mas, como se observa, o espaço concedido ao fenômeno da terceirização não é absoluto, restringindo-se, por construção jurisprudencial, tão somente à atividade-meio da empresa, isto é, por assim dizer, aquele serviço que não faz parte do processo necessário à realização do produto final do empreendimento; o que não ocorre no caso em que a atividade-fim da tomadora de serviços é terceirizada.

Com efeito, a terceirização de forma desenfreada, como vem sendo praticada atualmente, representa um dos piores e maiores golpes contra os trabalhadores brasileiros.

Não se pode admitir que a terceirização dos serviços tenha lugar nas atividades finalísticas das empresas, entendidas estas como aquelas atividades que dizem respeito à atividade econômica explorada pela empresa e para a qual converge toda a sua estrutura econômica e organizacional.

Isto porque, os malefícios de tal permissão são explícitos: precarização das relações empregatícias (levando até ao trabalho em condições análogas à de escravo como mencionado pelo Sindicato-Autor em seu arrazoado), menores salários, menos benefícios (por desvio de enquadramento sindical), mais trabalho, maiores jornadas, diluição da ideia de classe/categoria e da ideia de representação sindical.

E é por esta razão que o exagero da terceirização vem recebendo duras críticas de diversos setores da sociedade, mormente daqueles maiores interessados, como das Centrais Sindicais e da massa trabalhadora, notadamente na hipótese dos autos, onde se encontra pedidos de fiscalização da terceirização na Ré deduzidos pelo Sindicato-Autor e pela CUT, significando que as entidades sindicais não estão alheias à situação, nem, menos ainda, inertes na tentativa de encontrar um solução, havendo, inclusive, pedido de providências ao Procurador Regional do Trabalho.

Como se observa, portanto, trata-se de tema árduo, que movimenta todos os pilares principiológicos em que está assentado o Direito do Trabalho, e que preocupa não apenas os trabalhadores, mas todas as instituições e organizações voltadas à proteção das relações empregatícias, ante a grave ameaça que representa aos direitos e conquistas laborais.

Pois bem.

Feitas tais considerações, volto-me ao presente caso.

Os arts. 25 da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas) e o art. 2º do Decreto nº 43.888/1999, não autoriza a terceirização ampla e irrestrita, pois não tem o condão de afastar o princípio constitucional do trabalho, devendo ser interpretado de forma sistemática e harmônica com o Direito do Trabalho, cujo núcleo é o princípio da proteção, de modo que a expressão "atividades correlatas" (art. 2º, III, Decreto 43.888/1999)", adotada pela legislação que rege a concessão para exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, não pode servir de sinônimo de atividades-fim.

Outrossim, não há como afastar a condição de atividade-fim dos serviços descritos no Capítulo "SETOR OPERACIONAL" e anunciado na análise da atuação das terceiradas por unidade da comgás (documento 58 = id 1389df1), como:

- 1) manutenção de rede de gás natural;
- 2) assistência técnica de gás natural;
- 3) vendas do gás natural residencial.

Por tais considerações, acolho o pedido "a" para conceder a tutela antecipada a fim de proibir a terceirização na atividade fim e correlata da Ré até final solução da lide, na medida em que tal proibição promove o fortalecimento do sindicato da categoria profissional e resguarda o trabalhador dos efeitos prejudiciais inerentes a essa modalidade de contratação, com multa diária de R\$ 10.000,00 por contratação a partir da ciência desta decisão.

Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão.

Cite-se o Ministério Público do Trabalho na qualidade de *custos legis*.

Para citação da ARSESP, deverá o Autor apresentar o endereço em dez dias, presumindo-se, no silêncio, a desistência de ingresso da mesma no polo passivo.

SP, 15/03/2016

ANDRÉA GROSSMANN

Juíza Titular de Vara do Trabalho

SAO PAULO, 15 de Março de 2016

ANDREA GROSSMANN  
Juíza Titular de Vara do Trabalho